



RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO.

PROCESSO nº 1910.02/2021.

TOMADA DE PREÇOS Nº 1910.02/2021.

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE CAPACITAÇÃO PROFISSIONAL COM DESENVOLVIMENTO INSTITUCIONAL, ANÁLISE DE CONTINGÊNCIAS PASSÍVEIS DE REDUÇÃO E DIAGNÓSTICO DE CONTRIBUIÇÕES, NOS TEMAS DE DESPESAS DE PESSOAL E ENCARGOS E REPASSES CONSTITUCIONAIS, JUNTO A SECRETARIA DE GESTÃO DO MUNICÍPIO DE SANTANA DO ACARAU-CE, CONFORME PROJETO BÁSICO.

ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO DE EDITAL.

IMPUGNANTE (S): CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO-CRA/CE.

I – INTRODUÇÃO E DA ADMISSIBILIDADE

Impugnação ao edital da licitação em epígrafe, proposta pelo **CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO-CRA/CE**, encaminhada por e-mail na data 02/11/2021, e na mesma data despachada ao Presidente da Comissão de Licitação.

A previsão legal do instituto da impugnação está previsto no Item 5 do Instrumento Convocatório, que na oportunidade transcrevemos, *litteris*:

5. DA IMPUGNAÇÃO AO ATO CONVOCATÓRIO.

5.1. Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar este edital por irregularidade na aplicação da Lei nº 8.666/93, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis.

5.2. Decairá do direito de impugnar os termos deste Edital perante a Administração Pública o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a data prevista para a abertura dos envelopes com as propostas, apontando as falhas ou irregularidades que o viciariam, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso (artigo 41, § 2º, da Lei nº 8.666/93).

5.3. O horário para protocolo do pedido de impugnação é das 08h00min as 12h00min e de 14h00min as 17h00min, de segunda a sexta-feira, na Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Santana do Acaraú-CE, no endereço supracitado, devendo ser imediatamente comunicado ao Presidente da Comissão.

5.4. As impugnações poderão ser encaminhadas por e-mail licitacao@santanadoacarau.ce.gov.br em virtude das medidas



5.4. As impugnações poderão ser encaminhadas por e-mail licitacao@santanadoacarau.ce.gov.br em virtude das medidas sanitárias de mitigação da propagação da pandemia do Covid-19

Por sua vez, o prazo decadencial previsto para impugnar o edital é previsto no artigo 41, § 1º da Lei 8.666/93, *in verbis*

Art. 41 A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

§ 1º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113.

§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a Administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.*(Redação dada pela Lei nº 8.883/94).

Da leitura do disposto no art. 41, §1º, supra, **temos que quando o sujeito ativo relativamente ao oferecimento de impugnação ao edital for qualquer cidadão**, esta poderá ser apresentada em **"até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação"**, devendo a Administração apreciá-la em até 3 (três) dias úteis. Destarte, usa-se a interpretação do art. 41, §1º, por se tratar de um Conselho de Fiscalização (CRA-Conselho Regional de Administração), e, tendo em vista não se tratar licitante, interessado em participar do certame.

A sessão pública para abertura de envelopes da **TOMADA DE PREÇOS nº 1910.02/2021** está marcada para o dia 19/11/2021, sendo a inicial da impugnação apresentada no dia 02/11/2021 e, no mesmo termo, despachada a este presidente. No caso em apreço, a realização da sessão ocorrerá às 09:00h do dia 19 de novembro do ano de 2021 (Sexta-feira). Portanto, conclui-se que, com base nos quesitos legais pertinentes, o pedido de impugnação de edital apresentado pelo CRA- Conselho Regional de Administração deve ser admitido, posto que apresentada de forma **tempestiva**. A peça impugnatória preenche os demais requisitos de admissibilidade.

II – DAS CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Trata-se de impugnação ofertada pelo Conselho Regional de Administração - CRA-CE em face do edital da Tomada de Preços n. 1910.02/2021, onde aduz que o objeto da licitação encontra-se sujeito à sua fiscalização e controle, já que as atividades licitadas "(...)



inerentes desta categoria profissional, já que a realização de serviços desta natureza nada mais é do que a ORGANIZAÇÃO E MÉTODOS/ANÁLISE DE SISTEMAS e ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL, e todos os seus aspectos peculiares como: planejamento, análise, execução, controle, auditoria, pericia financeiras, implementação e treinamento". Em face disso reclama que o ato convocatório do certame passe a exigir o registro dos licitantes junto no órgão profissional competente, no caso o Conselho Regional de Administração-CE. Mais adiante, pugna pela exigência de averbação dos respectivos Atestado de Capacidade Técnica.

Feitas as considerações iniciais, passamos à emissão da resposta.

III - DO MERITUM CAUSAE

De proêmio, é imperativo destacar que a **CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE CAPACITAÇÃO PROFISSIONAL COM DESENVOLVIMENTO INSTITUCIONAL, ANÁLISE DE CONTINGÊNCIAS PASSÍVEIS DE REDUÇÃO E DIAGNÓSTICO DE CONTRIBUIÇÕES, NOS TEMAS DE DESPESAS DE PESSOAL E ENCARGOS E REPASSES CONSTITUCIONAIS, JUNTO A SECRETARIA DE GESTÃO DO MUNICÍPIO DE SANTANA DO ACARAÚ-CE, CONFORME PROJETO BÁSICO**, objeto da licitação epigrafada, envolve concorrência para prestação **de serviço de natureza multidisciplinar**, fato que, na prática, amplia a competição na prestação do serviço e o leque de possibilidades da Administração Pública no exercício da atividade pré-contratual de escolha da melhor proposta para a execução dos seus objetivos. Outrossim, o caráter multidisciplinar, a ampliação da concorrência, traz maiores possibilidades no aprimoramento da opção pela melhor proposta com base na eficiência e eficácia dos serviços a serem prestados.

Ademais, o Termo de Referência/Projeto Básico (anexo I do Edital) é bem enfático ao descrever os pretensos serviços (*serviço multidisciplinar*) pela Administração Municipal de Santana do Acaraú/Ce, que nessa oportunidade transcrevemos, *litteris*:

ANEXO I – TERMO DE REFERÊNCIA/PROJETO BÁSICO

• OBJETO:

Contratação de pessoa jurídica para **serviços de capacitação profissional** com desenvolvimento institucional, análise de contingências passíveis de redução e **diagnóstico de contribuições**, nos temas de despesas de pessoal e encargos e **repasse constitucionais**, pelo prazo de 12 (doze) meses.

• DESCRIÇÃO DOS SERVIÇOS:

- Análise das contingências passíveis de redução nas *despesas de pessoal e encargos*, com identificação e estratificação dos eventos, materializados em relatórios anuais;
- Análise das contingências passíveis de redução *nos índices de acidente de trabalho e riscos ambientais do trabalho*, com identificação e estratificação dos eventos, materializados em relatórios anuais;



- Análise das contingências passíveis de redução no histórico das informações e recolhimentos sujeitos à **Administração Tributária**, materializados em relatórios anuais;
- Análise das contingências passíveis de redução fundadas em endividamento total da Administração, com identificação e estratificação dos eventos, materializados em relatórios anuais;
- Análise das contingências passíveis de redução nos repasses constitucionais, com identificação e estratificação dos eventos, materializados em relatórios anuais;
- Diagnóstico de desenvolvimento institucional com análise dos índices de comprometimento nos relatórios de **execução orçamentária**, materializados em relatórios anuais;
- Acompanhamento gradual e contínuo do corpo técnico da Administração, com disponibilização de *help desk* para orientações e dúvidas, durante toda a vigência do contrato;
- Parametrização dos sistemas informatizados da Administração de acordo com a nova ordem vigente, com medidas de apoio e transferência de *know-how*;
- **Capacitação em Direito Tributário, Financeiro e Orçamentário, Sistemas de Escrita Fiscal e Contabilidade, com entrega de apostilas e material didático, de 60 (sessenta) horas por módulo.**

Vê-se, portanto, que não se trata de serviços cuja preponderância está atrelada ao profissional de administração, visto que estes correlacionam-se às mais diversas áreas de atuação (alínea "f" do inciso II, correlacionado a área de contabilidade pública, posto que se trata de análise de índices e emissão de relatórios de execução orçamentária; Alínea "i" do inciso II, correlaciona-se com as áreas de direito e contabilidade). Notemos que o edital de licitação exige, em seu item 8.4.2, II, profissionais de Direito, Contabilidade, dentre outros, vejamos:

II - Equipe de Técnica

- ✓ Administrador
- ✓ Contador
- ✓ Advogado;
- ✓ Economista.

Na Equipe de Técnicos contida no Quadro "E", abaixo, a licitante deverá obrigatoriamente apresentar em seu quadro os Profissionais: ADMINISTRADOR e CONTADOR, sob pena de eliminação ou desclassificação do processo.

Prefeitura Municipal de Santana do Acaraú – CE - Av. São João, 75 - Bairro Centro
Santana do Acaraú - CE - CEP. 62.150-000 - CNPJ: 07.598.659/0001-30

45

Mais adiante, no Item 8.4.3, "E" do edital, *in verbis*:



8.4.3. CRITÉRIOS DE AVALIAÇÃO DA EQUIPE TÉCNICA

D – EQUIPE DE COORDENAÇÃO

IDENTIFICAÇÃO	PONTUAÇÃO POR ITEM
EQUIPE DE COORDENAÇÃO	
D.1 – Coordenador Geral	100
D.2 – Coordenador Pedagógico	75
D.3 – Coordenador de Logística	75
PONTUAÇÃO MÁXIMA	250 PONTOS

E – EQUIPE DE TÉCNICOS

IDENTIFICAÇÃO	PONTUAÇÃO POR ITEM
EQUIPE DE TÉCNICOS	
E.1 – Administrador	75
E.2 – Contador	75
E.3 – Advogado	75
E.4 – Economista	75
PONTUAÇÃO MÁXIMA	300 PONTOS

O item epigrafado é objetivo quanto ao leque de profissionais componentes da equipe técnica, dentre eles tem-se o administrador, o contador, o advogado e o economista. Tal equipe técnica é a necessária ou um bastião mínimo para a consecução do serviço que se vislumbra contratar para que, de forma sistêmica, possa atender às demandas imediatas e mediatas do ente público contratante.

Como se ilustra, trata-se da contratação de serviço multidisciplinar em que os serviços do profissional de administração não são preponderantes, senão sistêmicos, ou seja, se complementam com os demais que deverão ser prestados pelo licitante vencedor. Observe-se que, dentre os vários profissionais elencados acima, apenas um corresponde a matéria de administração. A persistir o raciocínio empregado na respeitável impugnação, a pessoa jurídica a ser contratada deveria apresentar registros junto ao Conselho de Classe de cada profissional pertencente à sua equipe, para fins de uma regularidade abstrata, que não encontra fundamento legal. Não é essa a finalidade presente no artigo 30, I da Lei n. 8.666/93, cujo sentido é vedar que determinados serviços sejam prestados por licitantes que não possuam cadastro junto às entidades profissionais competentes. Na medida em que os serviços a serem contratados demandam profissionais de diversas áreas de atuação, inclusive de administração, é descabida a exigência de registro da pessoa jurídica em cada entidade relativa aos profissionais que compõem a sua equipe.

Outrossim, deve-se ressaltar que o profissional de Administração que compuser a equipe do licitante vencedor deverá ter, comprovadamente, o respectivo registro junto à sua entidade de classe competente, sob pena de inabilitação no caso concreto. Veja-se que os dispositivos legais invocados na sobredita impugnação, notadamente o artigo 15 da Lei n. 4.769/1965, direcionam a obrigatoriedade do registro para aquelas pessoas jurídicas cuja atividade preponderante ou básica corresponda às do Técnico de Administração, o que obviamente não é o caso, vez que não há confusão entre os serviços desempenhados por um advogado, ou por um contador, ou por um economista, com aqueles prestados pelos Técnicos em Administração.

Tampouco se pode observar procedência na impugnação apresentada porque exigir que a pessoa jurídica licitante tenha registro no CRA/CE é elevar tal entidade profissional



a patamar superior aos outros órgãos representativos de classe, vez que a pessoa jurídica vencedora do certame deverá ter, entre seus contratados, profissionais pertencentes às variadas áreas de atuação. Dessa forma, não se pode exigir que o licitante realize registro apenas no CRA/CE e, de outro lado, não é razoável exigir que o licitante apresente registro em todas as entidades de classe correspondentes. Acrescente-se a isso a possibilidade de cerceamento ao acesso ao procedimento licitatório, direcionando-se o mesmo um grupo restrito de concorrentes, pois que a medida solicitada pela impugnante poderia restringir a competição, fato que vai de encontro com as normas que se aplicam ao procedimento licitatório.

Sobre o tema, o egrégio Tribunal de Contas da União, por ocasião do r. Acórdão 597/2007 - Plenário, assim entendeu: "***A Imposição de registro em entidade de fiscalização profissional deve ser limitada à inscrição no conselho que fiscalize a atividade básica ou o serviço preponderante.***" Esse entendimento é presente também na jurisprudência atual do TCU, senão veja-se:

PEDIDO DE REEXAME CONTRA ACÓRDÃO PROLATADO EM PROCESSO DE REPRESENTAÇÃO. DELIBERAÇÃO NO SENTIDO DE QUE O REGISTRO OU INSCRIÇÃO NA ENTIDADE PROFISSIONAL COMPETENTE, PREVISTO NO ART. 30, INC. I, DA LEI 8.666/1993, DEVE SE LIMITAR AO CONSELHO QUE FISCALIZE A ATIVIDADE BÁSICA DA EMPRESA OU O SERVIÇO PREPONDERANTE DA LICITAÇÃO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO. CONHECIMENTO. NEGATIVA DE PROVIMENTO. CIÊNCIA.
(TCU - RP: 01962020144, Relator: VITAL DO RÊGO, Data de Julgamento: 10/05/2016, Segunda Câmara)

No caso concreto do precedente citado, inclusive, o Exmo. Sr. Ministro Vital do Rêgo consignou, tratando justamente de exigência de registro em entidade profissional, que "***só se poderia exigir registro de empresa licitante, de seus responsáveis técnicos e de atestados de capacidade técnica no conselho de fiscalização responsável pela atividade básica ou serviço preponderante da empresa***". Diz, ainda, que, "***não por outra razão, a Exma. Ministra Ana Arraes asseverou que o registro de atestados técnicos, bem como o da própria empresa, somente é imprescindível junto ao conselho de fiscalização responsável pela atividade básica ou preponderante da instituição***".

Importante também citar o que registrou a Ministra Eliana Calmon no julgamento do Recurso Especial 0 496.149/RJ (DJU 15.08.2005), no âmbito do Superior Tribunal de Justiça:

"Em matéria de fiscalização das profissões pelos conselhos profissionais, teceu a jurisprudência um longo caminho para impedir abusos e até extorsões por parte das entidades que, sob o pálio da fiscalização, em verdade escondem uma sanha arrecadatória. Assim, considerou que o conselho competente para fiscalizar, quanto às profissões com



abrangência de atribuições, seria estabelecido pela atividade preponderante"

No âmbito dos Tribunais de Contas dos Estados, a orientação também é essa. Veja-se caso do Processo n. 65915516, Relator: ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, Tribunal Pleno, no âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, DJe de 18/03/2020:

Neste passo, entendemos que a Administração, a priori, só pode exigir a inscrição, seja na fase de habilitação ou após a contratação, em entidade que fiscalize a atividade básica, preponderantemente licitada ou a de maior vulto.

*De outro vértice, em situações na qual **a contratação é multidisciplinar**, a administração deve aceitar o registro em qualquer órgão de classe que guarde pertinência temática com o objeto licitado:*

*—Com efeito, o objeto colocado em disputa possui natureza multidisciplinar, de forma a **envolver prestação de serviços de consultoria em matérias afetas a diversas áreas**, independentemente da existência da eventual predominância de uma delas, entre outras: **contabilidade, economia, administração e direito**. Tal realidade impõe certa cautela da Administração no momento de definir os requisitos de qualificação técnica, sob pena de impedir a participação de empresas, ao menos em tese, aptas à consecução das tarefas pretendidas. (TCE/SP, Processo nº 14309.989.17-6, Plenário, j. 27/09/2017)*

(...) Destarte, considerando que os serviços licitados não se tratam de atividades profissionais de técnico em administração, entendemos que a exigência de registro no CRA é absolutamente desnecessária.

No Poder Judiciário, melhor sorte não acode a impugnação. Destarte, segundo o entendimento jurisprudencial predominante, a vinculação da empresa ao Conselho de fiscalização é determinada pela atividade básica ou preponderante, sendo que o raciocínio inverso implicaria multiplicidade de registros, prática legalmente vedada. Vejamos:

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA. EMPRESA ARMAZENADORA E DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO. REGISTRO. INEXIGIBILIDADE. LEI FEDERAL 2800/56 REGULAMENTADA PELO DECRETO 85877/81.

1. A vinculação da empresa ao Conselho correspectivo de fiscalização é determinada pela atividade básica ou preponderante, por isso que raciocínio inverso implicaria multiplicidade de registros, prática legalmente vedada. A



empresa que armazena e distribui petróleo através de bombeamento não tem como atividade básica o exercício da profissão da química, a qual é desenvolvida em seu laboratório físico-químico com a finalidade de elaboração de testes da qualidade do produto a ser comercializado no mercado. 2. Trata-se assim de inegável atividade-meio, inapta a caracterizar a atividade-fim. A duplicidade de registro, mercê de vedada, conspira contra a ideologia constitucional da liberdade de vinculação das entidades privadas. 3. O fato de que os químicos que atuam no laboratório da empresa já se encontrarem devidamente inscritos junto ao CRQ é suficiente para afastar o necessário registro da empresa. 4. Recurso especial conhecido e desprovido. (REsp 434926/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/12/2002, DJ 16/12/2002, p. 256) (grifou-se)

CAUTELAR. PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA. CLÍNICA MÉDICA. INSCRIÇÃO. DESNECESSIDADE. ART. 1º DA LEI 6.839/80. INSCRIÇÃO EM OUTRO CONSELHO PROFISSIONAL. VEDADA A DUPLICIDADE DE REGISTRO.

1. O fator determinante do registro em conselho profissional é a atividade principal exercida pelo estabelecimento. O art. 1º da Lei 6.839/80 prevê que as empresas estão obrigadas a inscrever-se nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões, em razão da atividade básica exercida ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. 2. A empresa cujo objeto social consiste na prestação de serviços médicos hospitalares, ainda que prestem serviços radiológicos, não precisa se registrar no Conselho Regional de Técnicos em Radiologia. 3. A inscrição, quando for o caso, é obrigatória em apenas um conselho profissional, sendo vedada a duplicidade de registro. A autora encontrava-se registrada no Conselho Regional de medicina.

4. Apelação a que se dá provimento.

(AC 1997.38.00.024457-5/MG, Rel. Juiz Federal Carlos Eduardo Castro Martins, 7ª Turma Suplementar, e-DJF1 p.944 de 20/07/2012) (grifou-se)

CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. HOSPITAL REGISTRADO JUNTO AO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA RESPECTIVO. DESNECESSIDADE DE REGISTRAR-SE PERANTE OUTROS CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL.

1. O hospital em causa, independentemente de sua atividade básica, já se encontra registrado junto ao Conselho Regional de Medicina respectivo, não estando obrigado a inscrever-se, também, em outros conselhos de fiscalização



PREFEITURA MUNICIPAL DE
SANTANA
do Acaraú
Trabalhando junto com o povo!



profissional, nem se pode decidir que a sua inscrição deve ser feita, exclusivamente, num dos conselhos de fiscalização profissional em questão, pois o Conselho Regional de Medicina respectivo não participou da relação processual (CPC, art. 472). Precedentes desta Corte. 2. Apelações improvidas.

(AC 95.01.32949-6/MG, Rel. Juiz Leão Aparecido Alves (conv.), Terceira Turma Suplementar (inativa), DJ p.11 de 23/01/2002) (grifou-se)

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM. ENTIDADE HOSPITALAR. REGISTRO. NÃO OBRIGATORIEDADE. É PELA ATIVIDADE-FIM DA EMPRESA QUE SE DEFINE A OBRIGAÇÃO DO REGISTRO NO CORRESPONDENTE CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. A MEDICINA É A ATIVIDADE-FIM DA EMPRESA QUE EXPLORA SERVIÇO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA E AMBULATORIAL, DE NATUREZA EMINENTEMENTE HOSPITALAR. A ENFERMAGEM, FUNÇÃO AUXILIAR OU COMPLEMENTAR DA MEDICINA, É ATIVIDADE-MEIO. SE A EMPRESA ESTÁ SUJEITA À FISCALIZAÇÃO DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA, NÃO É NECESSÁRIO O REGISTRO EM OUTRAS ENTIDADES FISCALIZADORAS COM O MESMO OBJETIVO.

(PROCESSO: 9705182892, AC117693/PE, DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA, Terceira Turma, JULGAMENTO: 25/04/2002, PUBLICAÇÃO: DJ 05/06/2002 - Página 415) (grifou-se)

ADMINISTRATIVO. ATIVIDADE BÁSICA. INEXISTÊNCIA DE OBRIGATORIEDADE DE REGISTRO. LEI Nº 6.839/80. TENDO A EMPRESA COMO ATIVIDADE BÁSICA A EXPLORAÇÃO DE SERVIÇO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA E AMBULATORIAL E DE NATUREZA EMINENTEMENTE HOSPITALAR, DEVE SER FISCALIZADO PELO CRM. A ENFERMAGEM, FUNÇÃO AUXILIAR OU COMPLEMENTAR DA MEDICINA, É A ATIVIDADE-MEIO, NÃO ESTANDO OBRIGADA A REGISTRAR-SE NO COREN. INTELIGÊNCIA DO ART. 1º DA LEI Nº 6.839/80. APELAÇÃO IMPROVIDA.

(PROCESSO: 9805440001, AC148001/RN, DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE, Primeira Turma, JULGAMENTO: 26/10/2000, PUBLICAÇÃO: DJ 15/01/2001 - Página 146)

MANDADO DE SEGURANÇA. EMPRESA CUJA ATIVIDADE BÁSICA É A ASSISTÊNCIA MÉDICO-HOSPITALAR E A ODONTOLÓGICA EM GERAL. REGISTRO OBRIGATÓRIO NO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA (ART. 1º DA LEI 6.839/80). HOSPITAL QUE MANTÉM FARMÁCIA PRIVADA (DISPENSÁRIO). SOMENTE OS PROFISSIONAIS



FARMACÊUTICOS QUE LHE PRESTAM SERVIÇOS DEVEM SE REGISTRAR NO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. DIREITO À OBTENÇÃO DO CERTIFICADO DE REGULARIDADE, EXPEDIDO PELO CRF (ART. 16 DO DECRETO 74.170/74). APELAÇÃO PROVIDA. 1 - Se a atividade básica do impetrante é a prestação de serviços médicos e odontológicos, deve se inscrever no Conselho Regional de Medicina. 2 - O fato de o impetrante manter, em suas dependências, uma farmácia privada (dispensário) não o obriga a registrar-se no Conselho Regional de Farmácia, devendo fazê-lo apenas os profissionais farmacêuticos que lhe prestam serviços. 3 - O impetrante tem direito à obtenção de Certificado de Regularidade, expedido pelo CRF, por preencher os requisitos do Art. 16 do Decreto 74.170/74, mediante o pagamento, apenas, das taxas de expediente. 4 - Apelação provida. 5 - Ônus sucumbenciais invertidos. (AMS 0037381-82.1997.4.01.0000 / DF, Rel. JUIZ EUSTAQUIO SILVEIRA, TERCEIRA TURMA, DJ p.103 de 14/04/2000)

Inicialmente, quanto à ementa atribuída à relatoria do Desembargador Fabrício de Lima Borges, não foram trazidas informações como **i)** número do processo; **ii)** Tribunal julgador; **iii)** Órgão Colegiado competente; **iv)** Classe do processo (Agravo de Instrumento, Apelação etc.). Apesar disso, considerando, em tese, a existência desse caso tal como descrito pelo Impugnante, a situação descrita em nada se assemelha com os serviços aqui licitados.

É que ali, em tese, se buscava a contratação de *“serviços técnicos especializados a serem prestados na assessoria ao Setor de Pessoal, bem como no processamento da folha de pagamento, geração e transmissão de outros arquivos, GFIP, RAIS e DIRF, junto às Secretarias de Administração, Saúde, Educação e de Trabalho e Desenvolvimento Social do Município de Barbalha/CE”*. Trata-se, portanto, de serviço que passa ao largo daquele objeto da presente contratação. Explica-se: confecção e processamento de arquivos de folha de pagamento ou outras declarações legais ligadas à folha de pessoal do contratante não estão sujeitas aos serviços ora licitados. Ao contrário, o que se busca contratar tem a finalidade de transferência de *know-how*, mediante capacitação profissional dos servidores do município para a consecução das finalidades previstas no Termo de Referência, que não se confundem com os serviços que deram base ao alegado precedente citado pelo Impugnante.

Outrossim, o precedente invocado do Tribunal Regional Federal da 5ª Região tampouco se identifica com objeto da presente contratação. De acordo com o que consta na ementa trazida pelo Conselho Impugnante, o caso tratado ali era para *“monitoramento e desenvolvimento da educação (...) visando, prioritariamente, o aprimoramento da qualidade e à expansão da educação básica municipal”*. Obviamente, não se pode pôr em comparação serviços totalmente distintos para uma análise sob uma mesma perspectiva. O caso concreto, aqui, é de contratação de serviço evidentemente **multidisciplinar**, conforme já observado, sendo inexigível que os licitantes ostentem inscrição em cada entidade profissional correspondente aos membros de sua equipe.



Além disto, não se pode olvidar que a Constituição Federal, em seu artigo 37, inciso XXI determina que as exigências de qualificação técnica e econômica, em procedimentos licitatórios, restrinjam-se àquelas **indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações**. Na mesma esteira, cumpre também destacar que, nos termos do disposto no inciso I do § 1º do art. 30 da Lei Federal nº 8.666/1993, a exigência de comprovação de aptidão para o desempenho dos serviços licitados, mediante atestado de responsabilidade técnica, quando cabível, deve limitar-se "**exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação**".

Nessa assentada, uma vez que as empresas que prestam **SERVICOS DE CAPACITACAO PROFISSIONAL COM DESENVOLVIMENTO INSTITUCIONAL, ANALISE DE CONTINGENCIAS PASSIVEIS DE REDUCAO E DIAGNOSTICO DE CONTRIBUICOES, NOS TEMAS DE DESPESAS DE PESSOAL E ENCARGOS E REPASSES CONSTITUCIONAIS** não desempenham atividade tipicamente de administração, mas sim **serviços multidisciplinares**, não se pode sujeitá-las à fiscalização do Conselho Regional de Administração, tendo em vista que o critério que norteia a obrigatoriedade de habilitação do registro junto aos Conselhos de Fiscalização é a atividade básica ou preponderante que as sociedades empresárias desempenham, conforme anota o artigo 1º da Lei nº 6.839/80. E disto decorre a não submissão dessas empresas ao poder de polícia do Conselho de Administração, que se limita àqueles que exercem atividades típicas da profissão de administrador, o que certamente não é o caso.

Válidos são os escólios doutrinários de Marçal Justen Filho sobre a matéria em discussão, *verbis*:

"(...) Quanto a isto, deve lembrar-se que da Lei nº 6.839, de 30 de outubro de 1980, cujo art. 1º propicia solução para o impasse. O dispositivo tem a seguinte redação: "O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a 4, terceiros." Ou seja, considera-se o objeto a ser executado e se define sua natureza principal ou essencial. **Deverá promover-se o registro exclusivamente em face do órgão competente para fim principal da contratação.** Lembre-se que controvérsias acerca do dispositivo desaguarão no Poder Judiciário. **O STF teve oportunidade de decidir, em inúmeras oportunidades, pela obrigatoriedade da inscrição no CREA quando o particular desenvolvesse atividade de engenharia (em acepção ampla).** Nesse sentido confirmam-se os julgados na RTJ 114/895, 118/1.110 e 131/746. **De todo modo, é aconselhável que o edital discrimine, de modo preciso, a entidade reputada competente para inscrição dos interessados.**" (Comentário à lei de licitações e contratos administrativos, 151 edição, Ed. Dialética, p. 493).

Por sua vez, o edital exige que os profissionais requeridos (Item 8.4.2, II e Item 8.4.3, "e" do edital) na prestação dos serviços sejam registrados nos conselhos



competente, sob pena de exercício ilegal da profissão. À luz do que precede, bem se vê que tanto a doutrina quanto a jurisprudência pátria possuem firme posicionamento sobre o assunto em testilha, donde se extrai a eskorreita aplicabilidade das regras editalícias ao caso concreto, as quais não merecem quaisquer reparos, pois que embasadas em levantamentos técnicos incorporados no instrumento objetivo que norteia o certame.

Pelo que se expôs, o presente caso se amolda a ideia de serviços diversos, multidisciplinares a serem executados pelo licitante vencedor e nos quais não há preponderância da atuação do profissional de administração, causa de pedir da impugnante. Assim, conjugando o arcabouço jurisprudencial com o caso "in lume", não merece prosperar a impugnação apresentada por todas as razões postas. Sublima-se que impugnação não tem efeito suspensivo, conforme excerto do Tribunal de Contas da União¹, *verbis*:

(...)26. Ainda, do citado dispositivo legal extrai-se que a impugnação feita no prazo tem efeito de recurso. Portanto, tendo em vista que o art.61 da Lei 9.784/1999 estabelece que, salvo disposição legal em contrário, o recurso não tem efeito suspensivo, conclui-se que sua apresentação não implica obrigatoriamente na paralisação do procedimento. Assim, por falta de previsão legal, entende-se que a impugnação da licitante só tem efeito devolutivo, tornando possível o prosseguimento do certame, de forma que a ENTIDADE LICITANTE PODE ENVIAR RESPOSTA, ATÉ MESMO, DURANTE O DECORRER DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO.

27. O processo licitatório, portanto, pode prosseguir, sendo garantida a participação da empresa impugnante, caso isso ocorra, conforme estabelecido no § 3º do mesmo dispositivo legal

Por todo o exposto, não se vislumbram irregularidades no ato convocatório do **TOMADA DE PREÇOS Nº 1910.02/2021** do Município de Santana do Acaraú/CE.

IV – CONCLUSÃO/DECISÃO

Diante dos argumentos expostos, a luz dos princípios que norteiam a administração pública, a Comissão de Licitação decide **CONHECER** a impugnação proposta pelo **CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO-CRA/CE**, eis que apresentada de forma **TEMPESTIVA**, para, no mérito, **JULGA-LA IMPROCEDENTE**, mantendo o edital em sua integralidade.

É o que decidimos.

¹ Tribunal de Contas da União, Grupo II - Classe VII – Plenário, TC-011.934/2012-3.



PREFEITURA MUNICIPAL DE
SANTANA
do Acaraú
trabalhando junto com o povo!



Santana do Acaraú - CE, 09 de Novembro de 2021.


Daniel Marcio Camilo do Nascimento
Presidente da Comissão de Licitação


Antonio Magela da Silva Brandão
Membro da Comissão de Licitação


Mateus Vinicius da Silva
Membro da Comissão de Licitação